



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

11/08/2015

Secretaria do Tribunal Pleno

Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 019/15 - OE

**PROCESSO TRT/SP Nº 00091564520145020000 – OE – CONFLITO DE
COMPETÊNCIA**

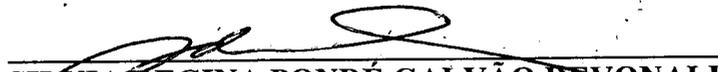
SUSCITANTE: E. 17ª TURMA

SUSCITADA: E. 16ª TURMA

**AGRAVO DE PETIÇÃO – Competência – Prevenção da Turma que
julgou anterior Recurso Ordinário. Conflito Negativo procedente.
Aplicação do art. 82 do Regimento Interno.**

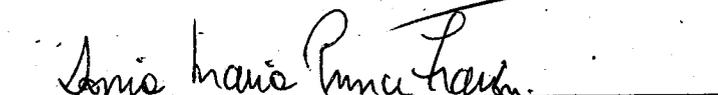
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o
conflito, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 11 de maio de 2015



SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE



SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP OE N. 00091564520145020000

**PROCESSO TRT/SP nº 00091564520145020000 – O E
CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

ORIGEM: 2717/2013

SUSCITANTE: E. 17ª TURMA

SUSCITADO: E. 16ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO – Competência – Prevenção da Turma que julgou anterior Recurso Ordinário. Conflito Negativo procedente. Aplicação do art. 82 do Regimento Interno.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela E. 17ª Turma deste Regional, por entender estar configurada a prevenção da E. 16ª Turma, na pessoa do Des. Olivé Malhadas, nos termos dos artigos 82 e 164, do Regimento Interno.

Informações da E. Turma suscitada às fls. 11.

Parécer do Ministério Público do Trabalho às fls. 14/18, opinando pela procedência do conflito, reconhecendo-se como competente a 16ª Turma deste Regional, na pessoa do Exmo. Desembargador Dr. Olivé Malhadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP OE N. 00091564520145020000

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela E. 17ª Turma deste Regional, por entender estar configurada a prevenção da E. 16ª Turma para julgamento do Agravo de Petição em Embargos de Terceiro, na pessoa do Des. Olivé Malhadas, uma vez que atuou como Relator designado no acórdão proferido no Recurso Ordinário interposto no processo principal.

De fato, a E. 16ª Turma conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário (Proc. no. 02602006920085020020), por maioria de votos, sendo designado Redator o Exmo. Des. Olivé Malhadas. Em sede de execução, foram interpostos Embargos de Terceiro e posterior Agravo de Petição, distribuído por dependência ao Des. Olivé Malhadas. A Dra. Ivete Bernardes Vieira de Souza, em substituição do Desembargador Malhadas, declinou da competência entendendo inexistir a prevenção por se tratar os Embargos de Terceiro de ação autônoma.

Entretanto, o art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal é claro ao estabelecer:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP OE N. 00091564520145020000

*“Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso **ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.**”*

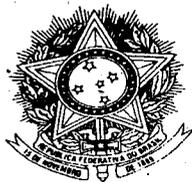
§ 1º. Na Turma fica prevento quem tenha sido Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.”

Não obstante a natureza de ação dos Embargos de Terceiro, constituem os mesmos incidente do processo principal, na fase de execução, tanto que distribuídos por dependência, nos termos do art. 1049 do CPC. Ou seja, é acessório do processo principal, ensejando o instituto da prevenção.

O art. 82 do Regimento Interno ao fixar a prevenção para os recursos subseqüentes independentemente da fase do processo, visa preservar a unidade de julgamento dentro do mesmo processo.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Órgão Especial, como se extrai da seguinte ementa:

“Ementa: Embargos de Terceiro. Distribuição por dependência Ação autônoma. Embora os Embargos de Terceiro tenham natureza de ação autônoma, resta inequívoca a total dependência do processo principal. Os Embargos de Terceiro constituem incidente de execução, na medida em que visam restituir a posse ou a propriedade de bem indevidamente constrito de terceiro não participante do processo (art. 1046 do CPC). Nos termos do art. 1049 do CPC a distribuição dos Embargos é feita por dependência, tramitando o processo no mesmo Juízo que a ação principal. A mesma regra aplica-se à tramitação na 2ª instância, já que o caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP OE N. 00091564520145020000

acessório dos Embargos de Terceiro permanece. Na instância "ad quem", os Embargos de Terceiro também são distribuídos por dependência à ação principal. **Assim, se o processo trabalhista principal já tramitou em 2º Grau, resta instaurado o instituto da prevenção, nos moldes do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.** (Processo TRT/SP n. 300012009000020040 - OE, acórdão no. 123/09, DOE 18/11/2009)." (g.n.)

Isto posto, ACORDAM os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para reconhecer como competente para o julgamento do Agravo de Petição a E. 16ª Turma, na pessoa do Desembargador Olivé Malhadas, nos termos dos artigos 82 e 164 do Regimento Interno.


SONIA MARIA PRINCE FRANZINI
Desembargadora Relatora